



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720010/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Omissão de receitas
Recorrente RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105. SÚMULA CARF No 2.

Nos termos da Lei Complementar no 105, regular se apresenta a obtenção de informações bancárias pelos agentes da fiscalização fazendária. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

De acordo com o que expressamente previsto nas disposições do Art. 18 do Decreto 70.235/72, a realização de diligências ou perícias serão determinadas quando o julgador administrativo, diante das circunstâncias específicas do caso, entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O indeferimento da prova pericial requerida não configura, absolutamente, cerceamento ao direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Sendo válidas e verdadeiras as circunstâncias que legitimam a aplicação da sistemática de Arbitramento do Lucro, promovido pela fiscalização, perfeitamente regular se verifica o procedimento adotado, aqui não cabendo, absolutamente, qualquer ressalva a seu respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente Luiz Tadeu Matosinho Machado (Conelheiro Substituto). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Conelheiro Substituto).

Relatório

Tendo em vista as peculiaridades do caso analisado, e o minucioso relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco de suas disposições o seguinte:

Trata-se de impugnação aos lançamentos do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, da contribuição para o Financiamento da seguridade social - Cofins, da contribuição para o programa de integração social - Pis, e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

No termo de verificação fiscal de fls. 70/116, o auditor relata, em síntese, o seguinte:

a) a ação fiscal foi motivada por denúncias da Secretaria de Estado da Fazenda em Minas Gerais (SEF/MG), que relatam a prática de irregularidades fiscais por parte de empresas do setor siderúrgico, as quais são criadas e extintas de forma dinâmica, com a finalidade de viabilizar o esquema de sonegação fiscal;

b) o quadro societário da ora fiscalizada é composto pelas Sras. Flávia Silva de Abreu (CPF 032.003.756-80) e Maria das Graças Abreu Maia (CPF 039.900.296-06). A primeira é filha, enquanto a segunda é irmã do Sr. Haroldo Crmha Abreu (CPF 219.336.006-59), O qual é sócio da Harma Ltda. (CNPJ 17.552.837/0001-46), empresa essa que também vinha sendo investigada em razão da citada denúncia feita pela SEF/MG;

c) em diligência ao estabelecimento da filial nº 3 da Harma Ltda. (CNPJ 17.552.837/0003-08), constatou-se que ali também encontravam-se livros e documentos fiscais da ora fiscalizada;

d) como a ora fiscalizada não foi encontrada no domicílio fiscal presente no cadastro da RFB, a fiscalização tentou localizar suas sócias em seus respectivos domicílios fiscais;

e) a sócia Maria das Graças Abreu Maia não foi localizada em seu domicílio fiscal, o mesmo acontecendo com a sócia Flávia Silva de Abreu. Após algumas tentativas a fiscalização localizou o novo endereço da sócia Flávia Silva de Abreu e, lá comparecendo, procedeu a entrega do MPF (fl. 1) e do termo de início de ação fiscal (fls. 142/144), intimando a empresa fiscalizada a apresentar os livros e documentos ali relacionados, referentes aos assentamentos dos anos de 2003 a 2006;

f) em resposta (fls. 145/181), a fiscalizada afirmou estar impossibilitada de atender a alguns itens daquela intimação, sob a alegação de que os respectivos livros e documentos estavam em poder da SEF/MG. Na ocasião, foram entregues a esta fiscalização tão somente: (i) o livro Diário de 2003; (ii) o livro Razão de 2003, em formulário contínuo, sem encadernação; (iii) cópia dos comprovantes de residência das sócias (contas da CEMIG) e suas cédulas de identidade; (iv) cópia das correspondências dirigidas à SEF/MG, com

protocolos de entrega dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, Registro de Apuração do ICMS, bem como notas fiscais de entrada e saída; (v) cópia do contrato social e alterações;

g) assim sendo, o único livro apresentado em resposta ao termo de início de fiscalização foi o Diário de 2003. Na mesma resposta a fiscalizada informa ainda que: (i) não possui livro Caixa; (ii) não escriturou o livro de Apuração do IPI; (iii) encontra-se omissa na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004; (iv) não entregará os extratos de suas contas-correntes bancárias do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006 por estarem tais informações acobertadas pelo sigilo bancário;

h) resumindo, não foi entregue um único livro contábil (Diário, Razão, Balancete) e nem tampouco o livro Registro de Inventário, além de que as correspondências protocoladas na SEF/MG não especificam quais os períodos a que se referem os livros e documentos fiscais entregues àquela repartição;

i) a fiscalizada foi, então, reintimada a apresentar os livros e documentos fiscais (fls. 184/186). Em resposta (fls. 187/202), reafirma a impossibilidade de atendimento, por estar sua documentação de posse do Fisco estadual, e ainda informa que: (i) não escriturou o livro Registro de Saídas de Mercadorias dos anos posteriores a 2002; (ii) não escriturou os livros Diário e Razão de 2004, 2005 e 2006; (iii) não escriturou o livro Registro de Inventário (vale lembrar que na resposta anterior a fiscalizada havia afirmado que este livro estaria com o Fisco estadual); (iv) não escriturou o livro Registro de Apuração do IPI; (v) não apresentou a DIPJ do ano base de 2004; (vi) recusa-se a entregar os extratos bancários;

j) foi então encaminhado ofício (fl. 203) à SEF/MG solicitando o empréstimo dos livros e documentos fiscais de titularidade da fiscalizada, referentes aos anos de 2003 a 2006, que estivessem de posse do Fisco Estadual. Em atendimento (fl. 204), a SEF/MG entregou a esta fiscalização todos os livros e documentos da empresa que estavam em sua posse, quais sejam: (i) livro Registro de Entradas nºs 01 e 02; (ii) livro Registro de Entradas Diversas nºs 03, 04, 05 e 06; (iii) livro Registro de Entradas de Carvão nºs 01, 02, '03 e 04; (iv) livro Registro de Entradas de Minérios/Outros nºs 01 e 02; (v) algumas notas fiscais de saída; (vi) livro Registro de Apuração do ICMS escriturado até o ano de 2002; (vii) alguns comprovantes de pagamento pela aquisição de mercadorias;

k) enquanto tentava obter junto à contribuinte os livros e documentos necessários à auditoria, a fiscalização procedeu também à busca de informações junto aos principais clientes da fiscalizada, bem como no SISCOMEX e Fiscos estaduais da Bahia, Rio de Janeiro e Minas Gerais, onde a contribuinte mantém filiais. Às fls. 3/1334 do anexo IV encontram-se os documentos obtidos junto aos clientes. Às fls. 901/1238 do volume principal encontram-se cópia dos ofícios encaminhados aos Fiscos estaduais, bem como os documentos por eles enviados. À fl. 86 do volume principal encontra-se o demonstrativo das vendas realizadas pela fiscalizada no período de 2003 a 2005, relativamente aos clientes circularizados;

1) com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, foram expedidas requisições de informação sobre a movimentação financeira - RMF (fls. 219/232), dirigidas àquelas instituições em que a fiscalizada mantinha contas-correntes bancárias. O demonstrativo de fl. 83 apresenta um resumo do total movimentado naquelas instituições financeiras no período de 2003 a 2006;

m) das informações obtidas até então foi possível concluir o seguinte: (i) na DIPJ relativa ao ano de 2003, com opção pelo lucro real (fls. 3/48 do anexo I), a contribuinte não informou sequer um único centavo a título de receita, todavia, a movimentação financeira da empresa no mesmo período superou os R\$ 20.500.000,00; (ii) em relação ao ano de 2004 a empresa encontra-se omissa quanto à entrega da respectiva DIPJ, no entanto, movimentou um valor superior a R\$ 103.700.000,00 em suas contas correntes bancárias; (iii) para o ano-calendário de 2005 a contribuinte apresentou DIPJ com opção pelo lucro presumido (fls. 51/58 do anexo I) e novamente com todas as fichas referentes à apuração do IRPJ e da CSLL preenchidas com zeros, entretanto, teve movimentação superior a R\$ 57.000.000,00 em suas contas contes; (iv) para o ano de 2006 foi entregue DIPJ com base no lucro presumido (fls. 59/67 do anexo I) e mais uma vez com todas as fichas zeradas, contudo, a movimentação financeira da empresa superou os R\$ 7.900.000,00;

n) intimada (fls. 243/252, fls. 424/449 e fls. 665/674) a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias, a fiscalizada apresentou parte da documentação e, quanto ao restante, limitou-se a dizer que "(...) a contabilidade da empresa ainda não conseguiu localizar os comprovantes de entradas e saídas na conta corrente mencionada, mormente pelo fato de grande parte de sua documentação fiscal se encontrar em poder da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (...)". O demonstrativo de fls. 681/686 relaciona todos os depósitos e créditos efetuados nas contas correntes da empresa que permanecem sem comprovação;

o) de tudo o que foi visto, em relação ao ano-calendário de 2003 restou constatado que a fiscalizada, optante pelo lucro real, não escriturou o livro Registro de Inventário nem o livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, não levantou os balanços e balancetes que justificassem o não recolhimento do IRPJ e da CSLL, não contabilizou no livro Diário a conta corrente nº 00260-5 mantida no Banco Potencial S/A, bem como não contabilizou a conta corrente nº 8915-X mantida no Banco do Brasil S/A. Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 530, I, II, III e VI, do RIR/99, não restou alternativa à fiscalização senão arbitrar o lucro da contribuinte no período em comento, já que ficou provada a ausência de escrituração na forma da lei, a existência de deficiências na escrita contábil que a tomou imprestável para a determinação do lucro real, e a falta de apresentação dos livros e documentos à autoridade fiscal. O arbitramento foi realizado a partir da receita bruta conhecida, qual seja, a decorrente das vendas de carvão vegetal e ferro gusa escrituradas pela própria contribuinte em seu livro Razão (fls. 178/182 do anexo I). Quanto ao Pis e à Cofins foi utilizada como base de cálculo apenas as receitas oriundas das vendas de carvão vegetal (já que as vendas de ferro gusa foram equiparadas a exportação), tendo sido deduzidos os valores declarados em

p) em relação ao ano-calendário de 2004 restou constatado que a fiscalizada, omissa na entrega da DIPJ/2005, não escriturou os livros fiscais obrigatórios (Registro de Inventário e LALUR), nem os livros comerciais obrigatórios (Diário e Razão), bem como não escriturou livro Caixa. Caracterizaram-se, assim, as hipóteses de arbitramento previstas no art. 530, I, II e III, do RIIU99. O arbitramento do lucro teve por base a receita bruta conhecida, a qual foi apurada por meio das notas fiscais de venda que estavam de posse dos principais clientes da fiscalizada e do Fisco estadual (vide demonstrativos de fls. 687/837), conforme tabela de fl. 108. Foram também incluídos, a título de omissão de receitas, os valores apurados junto à cliente V & M do Brasil S/A, referentes às divergências entre o efetivo valor das mercadorias a ela vendidas, e o valor registrado nas respectivas notas fiscais de venda. Quanto ao Pis e à Cofins foi utilizada como base de cálculo apenas as receitas de venda no mercado interno (fl. 108). Sobre o valor do IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, decorrentes da omissão de receitas verificada junto à cliente V & M do Brasil S/A, foi imposta multa qualificada (150%), tendo em vista o evidente intuito de fraude;

q) em relação ao ano-calendário de 2005 restou constatado que a fiscalizada, optante pelo lucro presumido, além de não possuir escrituração comercial, não escriturou o livro Caixa nem o livro Registro de Inventário. Sendo assim, caracterizou-se hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base no disposto no art. 530, III, do RIR/99. O arbitramento tomou por base a receita bruta conhecida, a qual foi apurada por meio das notas fiscais de venda que estavam de posse dos principais clientes da fiscalizada e do Fisco estadual, conforme tabela de fl. 112. Foram também incluídos, a título de omissão de receitas, os valores apurados junto à cliente V & M do Brasil S/A, referentes às divergências entre o efetivo valor das mercadorias a ela vendidas e o valor registrado nas respectivas notas fiscais de venda. Quanto ao Pis e à Cofins, foi utilizada como base de cálculo apenas as receitas de venda no mercado interno (fl. 112). Sobre o valor do IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, decorrentes da omissão de receitas verificada junto à cliente V & M do Brasil S/A, foi imposta multa qualificada (150%), tendo em vista o evidente intuito de fraude;

r) por fim, em relação ao ano-calendário de 2006, restou constatado que a fiscalizada, optante pelo lucro presumido, além de não possuir escrituração comercial, não escriturou o livro Caixa nem o livro Registro de Inventário. Sendo assim, caracterizou-se a hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica prevista no art. 530, III, do RIR/99. O arbitramento tomou por base a receita omitida decorrente dos valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (vide demonstrativo de fls. 665/674), já que os valores de receita apurados junto ao Fisco estadual estavam muito aquém dos valores movimentados nas contas correntes da fiscalizada.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 1248/1292) pedindo ao final seja anulado o lançamento ou, quando muito, reduzido o valor das multas, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) não houve omissão completa nos registros contábeis que levassem à imprestabilidade da escrita da contribuinte. Todos os lançamentos foram corretamente realizados, tendo havido tão-somente atraso na escrituração do livro comercial obrigatório, sendo que tal fato não autoriza o arbitramento;

b) vale ressaltar que o referido atraso, conforme explicado aos auditores, deu-se única e exclusivamente em virtude de toda a documentação fiscal da empresa ter sido apreendida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, razão pela qual a contribuinte ficou impossibilitada de escriturar seus livros e realizar os balanços contábeis;

c) conforme ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, em tema de imposto de renda a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando o simples atraso na escrituração. Assim sendo, no caso sob exame, não estão presentes os pressupostos autorizativos do arbitramento da base de cálculo do tributo, já que houve apenas atraso na escrituração, atraso esse que se deu em razão de a documentação da empresa ter sido apreendida pela SEF /MG;

d) como se depreende da leitura do auto de infração, a autoridade efetuou o lançamento do IRPJ mediante arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, obtida através da documentação fiscal que se encontrava em poder da SEF/MG. Ocorre que a receita em questão não corresponde ao lucro (acréscimo patrimonial) da empresa. Como o arbitramento do lucro não era o último recurso do Fisco para apurar a base de cálculo do IRPJ, não deveria a autoridade ter levado em consideração apenas as notas fiscais de venda, mas todos os elementos necessários à apuração do efetivo lucro da empresa nos períodos autuados, tais como as despesas e os prejuízos acumulados;

e) outro ponto mencionado pelo auditor diz respeito à pretensa ausência de escrituração do livro Registro de Inventário. Ora, o fato de os estoques não estarem escriturados no livro Registro de Inventário não é motivo para justificar o arbitramento. Isso porque este é um livro fiscal não obrigatório para a fiscalização do IRPJ, porquanto os livros necessários à fiscalização deste imposto são o Diário e o Razão. Assim, em nada prejudica a apuração do lucro líquido a existência ou não do livro Registro de Inventário; f) no que se refere ao exercício fiscal de 2005, a fiscalização aduz que a empresa não teria cumprido as obrigações principal e acessória que autorizariam a opção pelo lucro presumido, eis que teria faturado mais do que R\$ 34.000.000,00. Ocorre que, segundo o art. 516 do RIR, o limite anual para opção pelo lucro presumido é de R\$ 48.000.000,00;

g) assim, absurda a tributação com base no lucro arbitrado nos anos de 2003 a 2005, eis que, consoante demonstram os livros Diário e Razão, bem como as respectivas DIPJ, plenamente possível a tributação com base no lucro real, conforme devidamente apurado pela contabilidade da empresa, fi'ise-se, tão logo os seus documentos fiscais foram devolvidos pela SEF/MG;

h) no que se refere ao ano de 2006, a autoridade alicerçou sua autuação em suposta omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários, segundo o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que o entendimento da autoridade choca-se frontalmente com o conceito de renda estatuído no art. 43 do CTN, além do grave fato de que as provas foram obtidas ilicitamente, o que contamina todo o processo. Isso porque, diferentemente do

alegado pelo auditor, não foram respeitados os preceitos da Lei Complementar nº 105/2001, já que o art. 6º, que regula os procedimentos de quebra do sigilo bancário, não pode ser interpretado isoladamente dos demais dispositivos que integram a citada lei, mormente de seu art. 3º, o qual exige que a ordem seja expedida pelo Poder Judiciário;

i) assim, analisando-se sistematicamente os arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, chega-se aos seguintes requisitos para quebra do sigilo bancário dos correntistas e conseqüente obtenção de dados pelo Fisco: (i) existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; (ii) tal procedimento seja considerado indisponível pela autoridade administrativa, e; (iii) ordem emanada pelo Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001. Ora, tendo em vista que a fiscalização somente preencheu dois dos três requisitos legais obrigatórios, tem-se que as provas foram obtidas de maneira ilícita;

j) ademais, mesmo que a autoridade tivesse atendido a todos os três requisitos, o sigilo bancário da empresa somente poderia ser quebrado em relação a fatos geradores posteriores à publicação da referida lei complementar, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade, à segurança e à confiança na lei, decorrentes do Estado Democrático da Direito no qual vivemos;

k) por outro lado, para se tributar com base em depósitos bancários é obrigatória prova contundente por parte do Fisco de que os depósitos vieram a se transformar em acréscimo patrimonial, não podendo prevalecer o argumento segundo o qual a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é relativa, admitindo prova em contrário a cargo do interessado. Por fim, as planilhas e documentos em anexo (doc. 04) demonstram as origens dos valores depositados nas contas correntes da empresa;

l) no que se refere às saídas de carvão vegetal para a empresa V & M do Brasil S/A, o fato é que tal produto era recebido pela impugnante em caminhões de 60 m3 ou em carretas de 90 m3, devidamente acobertado por notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores ou pela Administração Fazendária do estado de origem (doc. 06 em anexo). Ao chegar no estabelecimento da impugnante, sem que houvesse o descarregamento do carvão vegetal, era emitida nova nota fiscal de venda do produto para a V & M do Brasil S/A, com os mesmos volumes das notas fiscais de origem;

m) vê-se, pois, que a impugnante somente dava baixa no valor do contrato com a V & M do Brasil S/A pelos montantes destacados nas suas notas fiscais de saída, jamais efetuando a baixa de valores diversos, pretensamente destacados em notas fiscais de entrada emitidas pela compradora, incorrendo, na espécie, o subfaturamento noticiado pela fiscalização autuante e, via de conseqüência, qualquer tipo de crime tributário;

n) embora a fiscalização tenha excluído da base de cálculo da contribuição para o Pis e da Cofins as receitas de exportação ou vendas com finalidade específica de exportação, no que se refere à CSLL tais valores foram indevidamente mantidos na base de cálculo dessa contribuição, em clara ofensa ao art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal;

o) no que tange à tributação reflexa na Cofins e na contribuição para o Pis, vê-se também que o auto de infração é totalmente improcedente, eis que, inexistindo omissão de receita que caracterize tributação pelo IRPJ, indevidos os reflexos nas contribuições em comento. Ressalte-se, ainda, que a autoridade simplesmente desconsiderou parte dos recolhimentos realizados pela empresa, conforme parcelamento firmado junto à RFB (doc. 09 em anexo);

p) as multas aplicadas, tanto a de 75% quanto a de 150%, violam os princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade. Ademais, em relação à multa de 150%, em momento algum ficou comprovado nos autos o intuito da contribuinte em fraudar o Fisco. Ao contrário, os registros contábeis ora acostados comprovam que os valores contabilizados, relativos à venda de carvão vegetal para a empresa V & M do Brasil S/A, são exatamente aqueles destacados nas notas fiscais de venda.

Por fim, pede também a impugnante a realização de perícia, a fim de que sejam respondidos os quesitos arrolados à fl. 1291, indicando, desde já, o nome, a qualificação e o endereço do seu assistente técnico.

A partir da análise dessas considerações, concluiu então a douta 2ª Turma da DRJ/JFA pela procedência do lançamento, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Í JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

LUCRO ARBITRADO

Não tendo a contribuinte apresentado à fiscalização, apesar de insistentemente intimada para tanto, os livros exigidos pela legislação comercial e/ou fiscal, correto o arbitramento.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada, a contribuinte interpõe então o seu Recurso Voluntário, simplesmente repetindo todas as razões antes aduzidas em sua Impugnação, pretendendo, agora, a reforma da decisão de primeira instância e, com isso, a desconstituição do lançamento.

É o que aqui se tem a relatar. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Conforme se verifica da leitura do relatório aqui apresentado, trata-se, nos presentes autos, de autuação fiscal sofrida pela contribuinte, tendo em vista o apontamento de efetiva “omissão de receitas” por ela perpetrado, tendo em vista a inobservância do dever legal de manutenção dos competentes registros contábeis e prestação das regulares informações aos doutos agentes da Fazenda Pública.

Em face da imprestabilidade da contabilidade da contribuinte para a apuração dos fatos econômicos por ela realizados, foi então fundamentadamente aplicada a sistemática do lançamento por arbitramento, nos termos, inclusive, apresentados pelos agentes da fiscalização, e, também, devidamente destacados pela decisão de primeira instância.

Passemos então à análise dos argumentos aduzidos:

Da Preliminar de nulidade do lançamento pela “ilícita quebra do sigilo bancário”

A primeira oposição apresentada pela recorrente, refere-se à pretensão de imputação de invalidade da atuação fiscal, tendo em vista a obtenção de informações bancárias via expedição de RMF's (Requisição de Informações de Movimentações Financeiras), nos termos expressamente admitidos, inclusive, pelas disposições da Lei Complementar nº 105/2001.

Em suas considerações, apesar de afirmar, de reiteradamente, que não pretende a discussão da inconstitucionalidade das referidas disposições, sustenta que o texto do Art. 6º daquele diploma legal não poderia ser aplicado sem a regular observância dos limites constitucionais de resguardo da garantia ao sigilo de dados, impondo, assim, uma pretensa “interpretação sistemática” que seria distinta daquela adotada pelos agentes da fiscalização.

Ora, com todas as vênias, os argumentos da recorrente, neste ponto, nada mais se apresentam senão exercícios retóricos, sobretudo porque, ao contrário do que afirma, o que pretende, de fato, é a discussão a respeito da (in)constitucionalidade do acesso aos dados bancários franqueados pela referida norma aos agentes da fiscalização fazendária, sem impor, a esse respeito, a necessária intervenção jurisdicional.

As disposições do Art. 6º da LC 105/2001 são claras, inexistindo possibilidade de imposição da referida “interpretação” sem que antes, necessariamente, seja reconhecida a sua inconstitucionalidade. Vejamos:

Documento assinado digitalmente em 19/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por WILSON FERREIRA RIANDES GUIMARAES

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A par de todos os esforços da recorrente, é bem sabido que a este julgador administrativo não cabe a discussão a respeito da (in)constitucionalidade de quaisquer comandos legais, formalmente inseridos em nosso ordenamento jurídico pátrio, valendo, a esse respeito, o destaque às expressas disposições da Súmula CARF nº 2, que, inclusive, assim expressamente destaca:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos presentes autos, apesar de legitimamente intimada para tanto, além de reconhecidamente não apresentar quaisquer de seus livros contábeis e fiscais, a empresa-fiscalizada simplesmente negou-se à apresentação aos agentes da fiscalização de seus respectivos extratos bancários, restando, portanto, perfeitamente válida e regular a expedição das respectivas RMF's, e, nesses termos, legítimas as provas juntadas aos autos a respeito das movimentações financeiras realizadas em suas correspondentes contas bancárias.

Em face dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade pela quebra do sigilo bancário argüida pela recorrente.

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial

Seguindo em sua tese, a contribuinte argui ainda a existência de nulidade nos presentes autos, agora, em face do indeferimento pela Turma julgadora de primeira instância, da realização de sua pretendida prova pericial, argüindo, a esse respeito, inclusive, as disposições do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A respeito da pretendida prova pericial, é relevante destacar que, a seu respeito, expressa é a dicção do Art. 18 do Decreto 70.237/72, que, sobre a sua realização, assim então especificamente destaca:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(grifos e destaques nossos)

Pela leitura dessas disposições, verifica-se que a específica norma de regência do Processo Administrativo Fiscal Federal, expressamente confere ao julgador administrativo de primeira instância a competência para a verificação da **conveniência e oportunidade** da pretendida prova pericial, conferindo-lhe, portanto, incontestável caráter discricionário.

Nessa linha, o indeferimento da prova, de forma completamente diversa daquela apontada pela recorrente, não impõe, por si só, qualquer nulidade ao feito, não se havendo aqui, portanto, qualquer possibilidade de anulação do processo, da forma como pretendido pela recorrente.

Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância objetivamente analisou a prova pretendida, apontando-a, fundadamente, como completamente prescindível na presente vertente, não havendo assim qualquer censura a ser feita em relação ao entendimento exarado.

Com base nessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Adentrando no mérito da matéria discutida nos autos, a recorrente argui a necessidade de preservação da “*busca da verdade material*”, tecendo longo arrazoado a respeito da necessidade de esforços das autoridades fiscais no sentido de identificação da verdadeira conduta realizada pelo contribuinte.

Em seguida, destaca a recorrente os fundamentos utilizados pelos agentes da fiscalização, especificamente para a adoção da sistemática de arbitramento dos lucros, destacando, novamente, que não teria ocorrido a “omissão completa” dos lançamentos que admitissem a imprestabilidade da escrita contábil, havendo, apenas, “atraso” no cumprimento das obrigações respectivas, destacando, inclusive, que tal atraso seria decorrente do fato de que os documentos teriam sido entregues aos agentes da fiscalização estadual de Minas Gerais.

Toda essa argumentação, vale destacar, foi também empreendida pela contribuinte em sua impugnação, sendo que, analisando especificamente a “tese” da agora recorrente, assim, inclusive, pronunciou-se a douta Turma julgadora de primeira instância:

Pelo que foi dito até agora, a inexistência, por si só, do livro Registro de Inventário referente aos anos de 2003 a 2006, já justificaria o arbitramento do lucro da contribuinte naquele período. Mas além da ausência do citado livro, o auditor arrolou outras razões para o arbitramento, que serão a seguir examinadas.

No ano de 2003, relativamente ao qual apresentou DIPJ com base no lucro real, a contribuinte deixou de escriturar nos livros Diário e Razão a conta corrente nº 00260-5 mantida no Banco Potencial S/A, bem como a conta corrente nº 8915-X mantida no Banco do Brasil S/A (art. 530, II, “a”, do RIR/99). Também não promoveu a escrituração do LALUR (art. 260, III, c/c art. 530, I, ambos do RIR/99). Vide termo de verificação fiscal, especialmente às fls. 95/105.

A interessada não contesta especificamente nenhuma das duas acusações acima apontadas. Limita-se a repetir, insistentemente, que houve apenas atraso na escrita em função de os documentos estarem de posse da SEF/MG.

Ora, como visto anteriormente, os documentos arrolados à fl. 181, relativos ao ano de 2003 somente foram entregues pela empresa à SEF/MG em 2 de março de 2007, ou seja, mais de três anos depois da data em que a contribuinte deveria ter escriturado o LALUR para fins de apuração do resultado real do ano de 2003. Além do mais, como os livros Diário e Razão não foram entregues à SEF/MG, não haveria razão alguma para que a empresa deixasse de escriturar ali a movimentação financeira ocorrida em duas contas correntes bancárias.

No ano de 2004, em relação ao qual a contribuinte ficou omissa na entrega da respectiva DIPJ, não foram escriturados nem os livros comerciais obrigatórios (Diário e Razão ou Caixa), nem livros fiscais obrigatórios (LALUR, além do já mencionado Registro de Inventário), caracterizando assim as hipóteses de arbitramento previstas no art. 530, I, II e III, do RIR/99. Vide termo de verificação fiscal, especialmente às fls. 105/108.

Quanto a isso, a defendente opõe o já mencionado argumento de que houve apenas atraso na escrita, ocasionado pela entrega da documentação fiscal à SEF/MG. Como já afirmado anteriormente, a contribuinte não entregou “toda” a sua documentação contábil à SEF/MG, mas apenas parte dela. Quanto ao ano de 2004, a documentação em comento foi entregue primeiro em 22 de julho de 2005 (fl. 180), e depois em 2 de março de 2007 (fl. 181). Nada justificaria, pois, que a empresa deixasse de providenciar a escrituração dos mencionados livros na época própria, ou seja, durante o ano de 2004 ou, no mais tardar, até o início do ano de 2005. Nada impediria também que, passado esse prazo, a contribuinte solicitasse à SEF/MG que devolvesse os documentos originais, ou ao menos fornecesse cópia destes, para fins de escrituração dos livros comerciais e fiscais. A interessada, todavia, permaneceu inerte.

No ano de 2005, relativamente ao qual apresentou DIPJ com base no lucro presumido, a contribuinte, além de não possuir escrituração comercial, não escriturou o livro Caixa (e nem o livro Registro de Inventário). Sendo assim, caracterizou-se a hipótese de arbitramento prevista no art. 530, III, do RIR/99. Vide termo de verificação fiscal, especialmente às fls. 108/112.

A razão oferecida pela impugnante, como sempre, é que houve apenas atraso na escrita, ocasionado pela entrega da documentação fiscal à SEF/MG. Alega ainda a defendente, especificamente para o ano de 2005, que segundo o art. 516 do RIR/99 o limite anual para opção pelo lucro presumido é de R\$ 48.000.000,00, e que o auditor

teria arbitrado o lucro da empresa neste ano por ter entendido, erroneamente, que o referido limite seria de R\$ 34.000.000,00.

Quanto à alegação de atraso na escrita do ano de 2005 não há muito mais a acrescentar ao que já foi dito em relação aos anos de 2003 e 2004. O fato é que os documentos do ano de 2005 somente foram entregues à SEF/MG em 2 de março de 2007 (fl. 181), e que mesmo que a contribuinte não houvesse providenciado a escrituração do livro Caixa ou do Diário e do Razão na época própria, nada impediria que ela solicitasse à SEF/MG os documentos originais ou cópia destes, para fins de realizar a escrituração.

Com essas ponderações, por certo, cai por terra a tese tão insistentemente sustentada pela contribuinte de que teria ela sido impossibilitada de manutenção de sua escrituração em decorrência de os documentos terem sido entregues à SEF/MG, ou, ainda, que teria havido mero “atraso” na escrituração, sobretudo porque, como se verifica, além não promover em tempo hábil e adequado os respectivos registros contábeis, também nada providenciou para que ela fosse efetivada, não podendo, assim, de forma alguma, aqui sustentar a própria torpeza.

Em oposição às considerações trazidas pela r. decisão recorrida, destaca a recorrente que, por força da aplicação das disposições do Art. 199 do CTN, caberia aos agentes da fiscalização fazendária federal a busca das informações junto à fiscalização da Fazenda Estadual de Minas Gerais, não podendo “atribuí-la” assim ao contribuinte.

Ora, o argumento não merece prosperar. As disposições do Art. 199 do CTN estabelecem a possibilidade de troca de informações entre as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, mas nunca, em tempo algum, prevê a exclusão da obrigatoriedade de diligências dos contribuintes das obrigações que lhe são próprias. A inversão pretendida, definitivamente, não condiz com a lógica de nosso ordenamento jurídico pátrio.

Seguindo em suas argumentações, a recorrente aduz ainda a necessária observância dos limites constitucionais para a efetivação do “arbitramento”, invocando a aplicação de um “*princípio da realidade*” (??) a partir da leitura que faz das disposições do Art. 145 da CF/88.

Ora, mais uma vez, no presente caso, está-se diante de apuração dos montantes devidos pela contribuinte em decorrência de identificação de específica presunção legal (Art. 513 do RIR/99), decorrente, especificamente, do não-atendimento, pela contribuinte, de suas próprias obrigações legais, tanto em relação à manutenção do regular registro contábil dos fatos econômicos e patrimoniais por ela praticados, quanto, ainda, de sua imediata e regular apresentação aos agentes da fiscalização, quando a isso efetiva e regularmente intimada.

Além do mais, como se sabe, as disposições do Art. 145, parágrafo primeiro da CF/88 apresenta, na verdade, a matriz constitucional para a criação de “impostos”, sendo direcionada, de fato, à atuação própria dos legisladores pátrios na criação dos referidos tributos, não se prestando, absolutamente, como instrumento de controle de qualquer atuação fiscal.

A regularidade da atuação dos agentes da fiscalização, insista-se, encontra-se na específica adequação dos fatos narrados às hipóteses legais específica e previamente previstas em nosso ordenamento jurídico pátrio, não cabendo aqui (mais uma vez) qualquer discussão a respeito da (in)constitucionalidade dos referidos diplomas.

O procedimento adotado pelos agentes da fiscalização, foi decorrente do **arbitramento dos lucros** da empresa fiscalizada, especificamente ante a efetiva verificação da hipótese de omissão de receitas, por ela então amplamente promovido, seja pelo não atendimento das normas regulares de contabilização, ou mesmo pela clara atuação de impedir o conhecimento pelos agentes da fiscalização fazendária a respeito das específicas circunstâncias de suas atividades, não se havendo falar, portanto, em qualquer possibilidade de sustentação da obrigatoriedade de apuração dos tributos devidos a partir da aplicação das sistemáticas de tributação pelo Lucro Real, por ela então insistentemente pretendido.

Sendo válidas e verdadeiras as circunstâncias que legitimam a aplicação da sistemática de Arbitramento do Lucro, promovido pela fiscalização, perfeitamente regular se verifica o procedimento adotado, aqui não cabendo, absolutamente, qualquer ressalva a seu respeito.

Nesses termos, completamente descabidas todas as considerações apresentadas pela recorrente em relação ao conceito de renda, de lucro e eventuais deduções legais possíveis, o que, destaque-se, somente não foi promovido porque ela, a contribuinte, não cuidou do regular cumprimento das obrigações fiscais que lhes eram próprias.

A par de todas essas considerações, a recorrente insiste ainda na suposta invalidade do procedimento de arbitramento realizado, destacando, mais uma vez, a invalidade da quebra do sigilo bancário, promovido pelos agentes fazendários com espreque nas disposições da LC 105/2001.

A questão da validade da prova aqui já foi apreciada, quando da análise a pretensa sustentação de nulidade da autuação, ainda em sede preliminar, não havendo mais nada a ser aqui destacado a seu respeito.

Ora, não atendendo a contribuinte as regulares intimações fiscais, e, restando perfeitamente demonstrada a existência de indícios de omissão de receitas, perfeitamente válida se apresenta a expedição das respectivas RMF's e, com base nas informações por elas trazidas, perfeitamente regular a aplicação da presunção de omissão de receita, a partir da aplicação das disposições do Art. 42 da lei 9.430/96.

A respeito da origem e da natureza dos recursos apontados, relevante destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, os agentes da fiscalização fazendária promoveram específica e profunda análise dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, objetivamente separando os registros que comprovadamente não representassem receitas (transferências entre contas de mesma titularidade, contratos de mútuos e financiamentos, etc.), mantendo, entretanto, em relação a todas as demais, tendo em vista a inexistência de provas em sentidos diversos, conforme, inclusive, amplamente demonstrado no competente Termo de Verificação Fiscal.

Sobre as divergências apontadas em decorrência das operações praticadas com a empresa V&M do Brasil S/A

A par de tudo o que antes apontado, relevante ainda observar a questão expressamente destacada pelos agentes da fiscalização, objetivamente analisada pela r. decisão recorrida, e, agora, mais uma vez sustentado pela contribuinte, no que diz respeito ao suposto/possível subfaturamento de notas fiscais na comercialização da carvão vegetal entre a contribuinte e a empresa V&M do Brasil S/A.

Os doutos julgadores de primeira instância debruçaram-se sobre a referida acusação, especificamente elucidando a sistemática apontada, e, inclusive, destacando:

“Conforme termo de verificação fiscal, especialmente às fls. 87/91, e instrumento de fls. 144/148 do anexo IV, **a impugnante celebrou com a V & M do Brasil S/A contrato de compra e venda de carvão vegetal. De acordo com o referido contrato, a impugnante venderia de 10.000 toneladas de carvão vegetal à V & M do Brasil S/A, sendo que o pagamento pelo produto seria feito mediante compensação da dívida que a impugnante contraíra junto à V & M Florestal Ltda., pela aquisição de terras e florestas desta empresa.** Em outras palavras, à medida que fosse entregando carvão vegetal para a V & M do Brasil S/A, o débito da impugnante para com a V & M Florestal Ltda. iria sendo compensado. **A dívida estaria totalmente quitada quando a soma do carvão vegetal entregue pela impugnante à V & M do Brasil S/A atingisse 10.000 toneladas.**

Ocorre que, em atendimento à intimação de fls. 3/6 do anexo IV, a V & M do Brasil S/A informou que para cada nota fiscal de saída de carvão vegetal emitida pela contribuinte, era emitida nota fiscal de entrada, a fim de corrigir distorções entre a quantidade e valor do produto presentes naquela nota fiscal de saída, e a quantidade e valor do produto efetivamente recebido. Em outras palavras, como a quantidade e o valor do carvão vegetal remetido à V & M do Brasil S/A eram invariavelmente superiores a quantidade e o valor presentes na nota fiscal que acompanhava o produto, a V & M do Brasil S/A emitia nota fiscal de entrada a fim de corrigir as diferenças verificadas.

Segundo a impugnante, ao chegar em seu estabelecimento em caminhões de 60 m³ ou em carretas de 90 m³, devidamente acobertado por notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores ou pela Administração Fazendária do estado de origem (fls. 1457/2079), o carvão vegetal, sem que houvesse descarregamento, era remetido para a V & M do Brasil S/A acompanhado pela respectiva nota fiscal de saída. Diz ainda que o valor presente em cada nota fiscal de saída era exatamente o valor compensado junto à V & M Florestal, e que tal fato pode ser comprovado através do livro Razão da empresa, conforme, exemplificadamente, documentos de fls. 2092/2109.

É no mínimo contraditório o argumento de que a citada compensação possa ser comprovada através do livro Razão da empresa. Isso porque, conforme alegado pela própria contribuinte durante a fase de fiscalização, e reafirmado em sua peça impugnatória, a empresa não escriturou livro Razão nos anos de 2004 e 2005. Como pretende, então, comprovar algo com base em um livro (na verdade, uma única página do suposto livro - fl. 2092) que, segundo ele mesma, não foi escriturado?

Por outro lado, o contrato estabelece a entrega de 10.000 toneladas de carvão vegetal durante 21 meses a partir de 15 de junho de 2004, a um preço constante de R\$ 388,00 por tonelada (vide cláusula segunda do contrato à fl. 145 do anexo IV). Isso posto, é de fundamental importância para ambos os contratantes (e para o Fisco) saber com precisão quantas toneladas de carvão vegetal há em cada remessa do produto. Só assim seria possível averiguar o cumprimento ou não do contrato.

Pois bem, nas notas fiscais de saída emitidas pela contribuinte com destino à V & M do Brasil S/A, a quantidade do produto encontra-se em m³, não havendo qualquer indicação sobre o peso em toneladas. Por outro lado, independentemente de não estar indicado o peso na respectiva nota fiscal, o valor total do produto que deveria estar ali registrado é exatamente R\$ 388,00 vezes o peso em toneladas, conforme definido em contrato.

A V & M do Brasil S/A, por sua vez, sempre que recebia uma carga de carvão vegetal remetida pela impugnante, realizava a pesagem do produto, conforme demonstram os documentos de fls.

181 e 185 do anexo IV. Tal pesagem, para fins de quantificação e valoração do produto, encontra-se prevista na cláusula sétima do contrato (fl. 147 do anexo IV), verbis:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO CARVÃO

7. O crédito para pagamento a VENDEDORA será calculado, pela COMPRADORA, com base na pesagem apurada na Usina Barreiro e/ou Depósito de Carvão de Paraopeba, e no preço citado na Cláusula Segunda supra.

Como o valor da carga efetivamente recebida era invariavelmente superior ao valor registrado na nota fiscal de saída emitida pela contribuinte, a V & M do Brasil S/A emitia nota fiscal de entrada para fins de regularizar a diferença verificada (vide notas fiscais e demais registros contábeis à fl. 174 e seguintes do anexo IV), e enviava uma das vias desta nota fiscal de entrada para a contribuinte.

Ao tomar conhecimento da divergência entre o efetivo valor dos produtos remetidos à V & M do Brasil S/A, e o valor indicado na nota fiscal de saída, competia à contribuinte emitir outra nota fiscal de saída, a fim de regularizar a nota fiscal originária. É o que prescreve o art. 21, III, e § 3º, do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

Art. 21. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

(---)

III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal será também emitida, sendo que as diferenças dos impostos devidos serão recolhidas em guias especiais, com as especificações necessárias da regularização; na via da Nota Fiscal presa ao talonário deverá constar essa circulação, mencionando-se o número e a data da guia de recolhimento.

Assim sendo, correta a inclusão na base de cálculo do lucro arbitrado dos anos de 2004 e 2005, das referidas divergências entre o valor do carvão vegetal registrado notas fiscais de saída da impugnante, e o efetivo valor do produto entregue à V & M do Brasil S/A.”

(Grifos e destaques nossos)

A contribuinte, curiosamente, afirma que não teria ocorrido nenhum crime ou conduta criminoso passível de enquadramento legal nas disposições da Lei 8.137/91, apenas, quando muito, o simples descumprimento de “obrigação acessória”.

A recorrente afirma que a contribuinte não teria sido intimada para “contrapor” as considerações apresentadas pela empresa V&M do Brasil S/A, e que todas elas teriam sido admitidas pela fiscalização como “verdades absolutas”, o que (novamente) representaria cerceamento ao seu direito de defesa.

A respeito dessa última consideração, como, aliás, é tema pacífico neste Conselho, no desenvolvimento das atividades inquisitórias pelos agentes da fiscalização fazendária, não se há falar na existência de “contraditório” ou “ampla defesa”, sendo estes, por certo, reservados para a análise da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos, inclusive expressamente destacados pelas disposições do Art. 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Não fosse já por isso, é importante destacar que a busca das informações junto aos clientes, bem como, também, dos registros de informações bancárias, foram providências adotadas pelos agentes da fiscalização a partir da inércia e da resistência da contribuinte no cumprimento das intimações a ela anteriormente encaminhadas, restando, por isso, perfeitamente lícitos os procedimentos adotados pela fiscalização.

Ora, conforme se verifica, a existência de divergências entre os montantes de mercadorias constantes nas Notas Fiscais emitidas pela contribuinte e aquelas efetivamente recebidas pela empresa V&M do Brasil S/A, sendo, também, completamente incontestável nos autos o seu conhecimento – à época - pela recorrente que, por sua vez, mais uma vez, em momento algum impugnou ou rejeitou os apontamentos apresentados pela empresa, bem como, ainda, não promoveu qualquer alteração em seus registros.

Aliás, nesse ponto, há um relevante destaque a ser considerado: como indicado no trecho destacado da decisão de primeira instância, o valor contratado por tonelada do carvão vegetal comercializado entre a contribuinte e empresa V&M do Brasil S/A era especificamente apontado como sendo R\$ 388,00, sendo certo que, nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, apesar da divergência das quantidades, o valor bruto indicado encontrava-se correto, mostrando, também por isso, a presença do dolo específico de ocultamento de informações aos agentes da fiscalização.

Assim, completamente infundadas as considerações apresentadas pela recorrente, não havendo, aqui, o que ser objeto de reforma na referida decisão recorrida.

Adiante, sustenta a recorrente, ainda, a impossibilidade de admissão da exigência das contribuições do PIS e da COFINS em relação às **receitas decorrentes de exportações**, destacando, em seu arrazoado, as disposições do Art. 149 e, no caso, a imunidade estabelecida pelas disposições da EC 33/2001.

A esse respeito, mais uma vez, cumpre destacar que, no caso, trata-se de apuração dos tributos devidos a partir da aplicação da sistemática de arbitramento dos lucros, não sendo possível, em absoluto, a identificação da natureza e peculiaridades da receita (omitida) da forma como pretendido pela contribuinte.

Para fazer valer os eventuais benefícios incidentes sobre as operações realizadas, competia exclusivamente à contribuinte a manutenção da regularidade de seus registros fiscais, e, ainda, quando solicitado, especificamente explicitado aos agentes da fiscalização, o que, no presente caso, em momento algum fora por ela efetivado.

Por fim, destaca ainda a recorrente a invalidade das penalidades aplicadas, por entendê-las exorbitantes, e, ainda, ofensivas aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que tange ao evidente intuito de fraude, este, na análise aqui realizada, restou perfeitamente comprovado, sobretudo no que tange à distinção de quantidades de carvão vegetal negociados entre a contribuinte e a empresa V&M do Brasil S/A, restando, pois, devidamente apontado nos autos a atuação da contribuinte no sentido de omitir e ocultar, dolosamente, os respectivos fatos tributáveis.

Ademais, todos os apontamentos trazidos pela recorrente em relação à suposta ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, referem-se, mais uma vez, à pretensão de discussão a respeito da (in)constitucionalidade da específica norma de regência, o que, como aqui já antes apontado, não se mostra admissível no desenvolvimento do presente processo administrativo fiscal (*Súmula CARF nº 2*).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por WILSON FERREIRAS GUIMARAES

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13609.720010/2008-23
Acórdão n.º **1301-001.615**

S1-C3T1
Fl. 11

Conclusão

Em face de todas as considerações aqui então devidamente apresentadas, conduzo o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo, assim, integralmente, a r. recorrida, e, conseqüentemente, todos os termos do lançamento anteriormente efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator